

CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2016, DISPENSA Nº 026/2016

Decisão:

Apresenta-se decisão referente aos autos do Processo Administrativo nº 037/2016, Dispensa nº 026/2016, que versa sobre a Aquisição de Estrutura e Cobertura para Veículos e Área de Serviço da Câmara Municipal de Naviraí-MS.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, estando em consonância com parecer jurídico emitido pelo assessor jurídico desta Casa de Leis, o senhor Elço Brasil Pavão de Arruda.

No entanto, por se tratar de uma obra, é importante e prudente a elaboração de um projeto arquitetônico para nortear e assegurar a correta execução do trabalho a ser realizado, dando a ele maior garantia.

Diante de tal motivação, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, em virtude da ausência de um projeto arquitetônico que o embase.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária e a realização de pesquisa de preços, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da ausência de um projeto arquitetônico no referido processo, a revogação do certame torna-se obrigatória, visando dar ao procedimento garantia e segurança.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...*”

A título ilustrativo, trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, decido pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, solicitando que seja realizado novo processo, devidamente acompanhado de projeto arquitetônico.

Naviraí-MS, 12 de agosto de 2016.

BENEDITO MISSIAS OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Naviraí

Publicado por:

Anderson Weriton Brito da Silva
Código Identificador:ABD31351

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 17/08/2016. Edição 1663

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>